AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.556 - CE (2018/0220290-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES	:	CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207 GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - CE014716
AGRAVADO	:	ROGER HOLANDA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694 FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA E OUTRO(S) - CE015287

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO, A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO PADECE DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do TJCE, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO EX-OFFICIO. RASO ARGUMENTO DA SINDICÂNCIA FORMAL. DESPREZO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ART. 5o. inc. LV DA CF. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO*
>
> *1. O núcleo central deste recurso diz respeito à legalidade da pena de licenciamento, ex–officio, a bem da disciplina aplicada ao apelado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, pela prática de atos comprometedores do decoro militar e do bom exercício das funções públicas, aquando foi acusado de ter utilizado de meio ilícito para realizar sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Soldados de Fileira.(Boletim do Comando Geral da Corporação 105, fs.34).*
>
> *2. É certo que durante a sindicância não é imperiosa a observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista consistir-se em procedimento inquisitorial.*

3. No entanto, no caso em estudo verifica-se que foi justamente a conclusão da Sindicância que culminou com a demissão do apelado, daí porque constituiu em verdadeiro processo administrativo disciplinar onde a observância aos referidos princípios é imprescindível.

4. Nesse passo, oportunas são as palavras do Prof. Ivan Barbosa Rigolin, a "Sindicância jamais condena alguém a coisa alguma. Trata-se de um procedimento facultativo, inquisitório, prévio a qualquer procedimento para pretensão punitiva, que por tudo isso nunca pode ensejar penalização a quem quer que seja. Ninguém pode ser condenado num inquérito policial, como ninguém pode ser condenado numa sindicância administrativa, nem mesmo à pena de advertência, muito menos à de suspensão. É seguro e pacífico que tantas penalidades quantas a União aplicar em função do inc. II deste art. 145 serão revogadas, com execração para a desavisada autoridade que as aplicar, em mandado de segurança". RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único dos servidores públicos civis, pg. 247, Editora Saraiva, NET, por João Barbosa Martins"

5. Ainda sobre o tema, na visão de Cretella Jr. "Sindicância é o meio sumário de que se utiliza a Administração Pública, no Brasil, para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável" dic.pg.494".

6. Fato é que, o ingresso do Policial/Recorrido nas fileiras da Polícia Militar ocorreu de fato desabonador, com falsificação de documento público usado para inscrição no concurso, réu confesso, fato com interesse na área penal, mas, infelizmente abonado pela administração pública na medida em que sob o raso argumento de haver procedido de acordo com o apurado em sindicância formal, houve-se em excluir do Policial/recorrido, desprezando o preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º inc. LV da CF). Precedentes: (AgRg no RMS 19.208/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015). (MS 9.511/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21.03.2005, p. 213).

7. Remessa Oficial e Apelação Cível conhecidos e improvidos. Decisão inânime.

2. Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta a parte agravante a violação dos arts. 458, inciso II e 535, ambos do Código de Processo Civil, pois a decisão embargada baseou-se apenas no entendimento pré-formado acerca do instituto da Sindicância em si, sem atentar para o fato de que restou demonstrada a

observância do contraditório e da ampla defesa.

3. É o relatório.

4. No tocante aos arts. 458 e 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo agravante.

5. Ressalte-se que houve manifestação expressa acerca de argumentos e fatos concretos, quais sejam, a ilegalidade da pena de licenciamento aplicada ao apelado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, nos seguintes termos da sentença:

> *É certo que durante a sindicância não é imperiosa a observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, haja vista consistir-se em procedimento inquisitorial.*
>
> *No entanto, no caso em estudo verifica-se que foi justamente a conclusão da Sindicância que culminou com a demissão do apelado, daí porque constituiu em verdadeiro processo administrativo disciplinar onde a observância aos referidos princípios é imprescindível.*
>
> *Nesse passo, oportunas são as palavras do Prof. Ivan Barbosa Rigolin, a "Sindicância jamais condena alguém a coisa alguma. Trata-se de um procedimento facultativo, inquisitório, prévio a qualquer procedimento para pretensão punitiva, que por tudo isso nunca pode ensejar penalização a quem quer que seja. Ninguém pode ser condenado num inquérito policial, como ninguém pode ser condenado numa sindicância administrativa, nem mesmo à pena de advertência, muito menos à de suspensão. É seguro e pacífico que tantas penalidades quantas a União aplicar em função do inc. II deste art. 145 serão revogadas, com execração para a desavisada autoridade que as aplicar, em mandado de segurança". RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único dos servidores públicos civis, pg. 247, Editora Saraiva.*
>
> *Ainda sobre o tema, na visão de Cretella Jr. "Sindicância é o meio sumário de que se utiliza a Administração Pública, no Brasil, para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável" dic.pg.494".*
>
> *Fato é que, o ingresso do Policial/Recorrido nas fileiras da Polícia*

> *Militar ocorreu de fato desabonador, com falsificação de documento público usado para inscrição no concurso, réu confesso, fato com interesse na área penal, mas, infelizmente abonado pela administração pública na medida em que sob o raso argumento de haver procedido de acordo com o apurado em sindicância formal, houve-se em excluir do Policial/recorrido, desprezando o preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5° inc. LV da CF)* (fls. 580/581).

6. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
>
> *1. A Corte manifestou-se acerca do questionamento dos recorrentes, reconhecendo, ainda, a lesão apontada; entretanto, aplicou a prescrição do direito pleiteado. Tema esse que não foi rebatido na insurgência do especial.*
>
> *2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*
>
> *(...).*
>
> *Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp. 37.536/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2011).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
>
> *1. Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela,*

rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.

(...).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 5.807/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2011).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO CEARÁ.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR